CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 125/2026

Sumário: Autoriza a despesa até ao montante máximo de 450.000.000$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos), destinada à execução financeira da indemnização compensatória prevista no Contrato de Prestação de Serviço de Interesse Geral e de Obrigações de Serviço Público celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV, S.A.), no âmbito da salvaguarda da conectividade aérea internacional.

A conectividade aérea internacional constitui um instrumento essencial para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde, contribuindo para a mobilidade das pessoas, a integração do país nos mercados internacionais, a dinamização do turismo, a promoção das atividades económicas e o fortalecimento das relações com a diáspora cabo-verdiana.

A natureza arquipelágica e a localização geográfica de Cabo Verde conferem particular importância à manutenção de ligações aéreas internacionais regulares, seguras e contínuas, enquanto fator de acessibilidade, integração económica e desenvolvimento nacional.

Neste contexto, a TACV, S.A., sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, desempenha um papel relevante na concretização da política pública de conectividade aérea internacional, designadamente através das ligações entre Cabo Verde e destinos estratégicos, incluindo Portugal, Estados Unidos da América e Brasil.

O Decreto-Lei n.º 60/2015, de 30 de outubro, estabelece o regime jurídico aplicável à concessão de subvenções públicas, incluindo as indemnizações compensatórias destinadas à cobertura dos encargos decorrentes da prestação de serviços de interesse geral.

Nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º do referido diploma, a prestação de serviços de interesse geral pode ser objeto de contratualização com o Estado, mediante a definição das obrigações assumidas, das condições de atribuição da compensação financeira e dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

Por sua vez, o artigo 37º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, e pela Lei n.º 66/X/2026, de 8 de julho, estabelece o enquadramento aplicável à contratualização entre o Estado e as empresas públicas encarregadas da prestação de serviços de interesse geral, incluindo a atribuição de indemnizações compensatórias.

A Lei n.º 1/XI/2026, de 13 de agosto, que aprova o Orçamento Retificativo do Estado para 2026, aditou o artigo 82º- A à Lei n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro, prevendo uma dotação de 450.000.000$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos) destinada ao reforço da conectividade aérea internacional.

A referida dotação visa assegurar a concretização de objetivos estratégicos de conectividade aérea

A2026/S2/BO224/34258 | Resolução n.º 125/2026

internacional, mediante o estabelecimento de obrigações específicas de serviço público e de mecanismos adequados de compensação financeira.

Neste âmbito, foi celebrado, em 28 de outubro de 2026, entre o Estado de Cabo Verde e a TACV, S.A., o Contrato de Prestação de Serviço de Interesse Geral e de Obrigações de Serviço Público, destinado a assegurar a manutenção, continuidade e reforço da conectividade aérea internacional.

O referido contrato estabelece as obrigações operacionais da TACV, S.A. os mecanismos de acompanhamento e fiscalização e as condições de atribuição de uma indemnização compensatória até ao montante máximo de 450.000.000$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos), destinada exclusivamente à cobertura dos encargos líquidos elegíveis associados ao cumprimento das obrigações contratualizadas.

Importa salientar que a TACV, S.A. já desenvolve a atividade de transporte aéreo internacional, não resultando do contrato a atribuição de direitos exclusivos de exploração ou a transferência da gestão de um serviço público em regime concessionário.

A intervenção do Estado visa, antes, salvaguardar a conectividade aérea internacional de Cabo Verde, mediante a definição de obrigações específicas de serviço público e a compensação dos encargos líquidos elegíveis associados ao respetivo cumprimento.

Neste sentido, a operação encontra enquadramento jurídico específico no artigo 37º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, e pela Lei n.º 66/X/2026, de 8 de julho, e no Decreto-Lei n.º 60/2015, de 30 de outubro, não constituindo um suprimento concedido pelo Estado enquanto acionista, um aumento de capital social ou um financiamento incondicionado da atividade comercial da empresa.

Sem prejuízo da natureza jurídica específica da operação, importa assegurar a observância dos princípios da legalidade, transparência, responsabilidade financeira e boa gestão dos recursos públicos, bem como dos procedimentos de autorização, cabimento, compromisso, liquidação e pagamento da despesa pública.

Por outro lado, o artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, estabelece os limites de competência para autorização de despesas com a contratação pública, cuja aplicação transitória foi mantida pelo n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril.

Embora o artigo 42º do Regulamento da Lei de Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, estabeleça limites de competência especificamente associados à autorização de despesas com a contratação pública, considera-se, atendendo à natureza da operação, ao montante financeiro envolvido e à relevância estratégica da conectividade aérea internacional, justificada a intervenção do Conselho de Ministros na autorização da despesa, sem prejuízo da observância do regime jurídico especial aplicável às indemnizações compensatórias.

A2026/S2/BO224/34258 | Resolução n.º 125/2026

A presente intervenção não altera a natureza jurídica da indemnização compensatória, nem prejudica as competências e formalidades especialmente previstas no Decreto-Lei n.º 60/2015, de 30 de outubro, designadamente a autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Finanças para o respetivo pagamento.

Assim,

Atendendo ao disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 10º do Decreto-Lei n.º 60/2015, de 30 de outubro, conjugados com o artigo 37º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, e pela Lei n.º 66/X/2026, de 8 de julho, e com o artigo 82º-A da Lei n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 1/XI/2026, de 13 de agosto;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei de Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É autorizada a realização de despesa até ao montante máximo de 450.000.000$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos), destinada a suportar os encargos decorrentes da indemnização compensatória prevista no Contrato de Prestação de Serviço de Interesse Geral e de Obrigações de Serviço Público, celebrado em 28 de outubro de 2026 entre o Estado de Cabo Verde e a Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV, S.A.), nos termos e condições nele estabelecidos e sem prejuízo dos demais requisitos legais aplicáveis à execução da despesa.

Artigo 2º

Finalidade e natureza da indemnização compensatória

1 - A indemnização compensatória destina-se exclusivamente à cobertura dos encargos líquidos elegíveis decorrentes da prestação de serviços de interesse geral e do cumprimento das obrigações de serviço público relativas à manutenção, continuidade e reforço da conectividade aérea internacional de Cabo Verde.

2 - As obrigações de serviço público abrangem, designadamente, as ligações aéreas internacionais entre Cabo Verde e Portugal, Estados Unidos da América e Brasil, nos termos e condições estabelecidos no contrato e respetivos anexos.

A2026/S2/BO224/34258 | Resolução n.º 125/2026

3 - A compensação financeira não constitui aumento de capital social, suprimento ou financiamento incondicionado da atividade comercial da TACV, S.A., devendo observar os princípios da proporcionalidade, transparência, eficiência económica e adequada utilização dos recursos públicos.

4 - O montante previsto no artigo anterior constitui o limite máximo da responsabilidade financeira do Estado, não conferindo à TACV, S.A. o direito automático ao recebimento integral da verba.

Artigo 3º

Cobertura orçamental

1 - Os encargos decorrentes da execução da presente Resolução são suportados por verbas inscritas no Orçamento do Estado para 2026, ao abrigo do artigo 82º-A da Lei n.º 69/X/2025, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 1/XI/2026, de 13 de agosto.

2 - A despesa é imputada à dotação afeta ao departamento governamental responsável pelo setor dos Transportes, no âmbito do Programa de Subsidiação da Conectividade Internacional, com a classificação económica 02.05.01.01 — Transferências para Empresas Públicas Não Financeiras.

3 - A execução financeira da despesa fica condicionada à existência de dotação disponível, à confirmação do respetivo cabimento e ao cumprimento dos procedimentos de compromisso, liquidação e pagamento legalmente exigíveis.

Artigo 4º

Condições de pagamento

1 - A indemnização compensatória é disponibilizada à TACV de acordo com as condições estabelecidas no contrato, até ao limite máximo autorizado pela presente Resolução.

2 - A programação financeira estabelecida no contrato compreende as seguintes prestações:

a) Uma primeira prestação, até ao montante máximo de 300.000.000$00 (trezentos milhões de escudos), prevista para outubro de 2026;

b) Uma segunda prestação, até ao montante máximo de 150.000.000$00 (cento e cinquenta milhões de escudos), prevista para novembro de 2026.

3 - O pagamento da indemnização compensatória depende de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 60/2015, de 30 de outubro.

A2026/S2/BO224/34258 | Resolução n.º 125/2026

4 - Os pagamentos dependem, ainda, da apresentação e validação dos elementos justificativos dos encargos elegíveis, nos termos do contrato e respetivos anexos.

Artigo 5º

Acompanhamento e fiscalização

1 - A execução técnica e operacional do contrato é acompanhada pelo departamento governamental responsável pelo setor dos Transportes, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades aeronáuticas.

2 - O acompanhamento económico-financeiro é assegurado pelos serviços competentes da área das Finanças, em articulação com a Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), no âmbito das respetivas atribuições.

3 - A TACV, S.A. deve disponibilizar os elementos técnicos, operacionais, contabilísticos e financeiros necessários à verificação do cumprimento das obrigações contratualizadas e da correta aplicação dos recursos públicos.

4 - Os montantes pagos ficam sujeitos aos mecanismos de fiscalização, prestação de contas e eventual restituição previstos no Decreto-Lei n.º 60/2015, de 30 de outubro, no contrato e nas demais legislação aplicável.

Artigo 6º

Salvaguarda dos requisitos legais

1 - A autorização prevista na presente Resolução não dispensa o cumprimento das demais formalidades legalmente exigidas para a execução financeira do contrato.

2 - A presente Resolução não prejudica as competências dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pelo setor dos Transportes, nem as atribuições dos serviços competentes em matéria de controlo orçamental e financeiro.

3 - A execução financeira do contrato observa o regime legalmente aplicável à fiscalização pelo Tribunal de Contas, incluindo a fiscalização prévia e a obtenção do respetivo visto, quando legalmente exigíveis.

4 - A autorização concedida não constitui, por si só, reconhecimento da elegibilidade de quaisquer encargos, nem dispensa a respetiva verificação e validação nos termos do contrato.

A2026/S2/BO224/34258 | Resolução n.º 125/2026

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 10 de novembro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho.*

A2026/S2/BO224/34258 | Resolução n.º 125/2026